



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 481/2010 31 DE MAIO DE 2010

Dispõe sobre o Estatuto, Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Magistério do Município de São Sebastião do Rio Preto.

A Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Preto, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, saciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

Art. 1º - O presente Estatuto dispõe sobre o servidor da Educação Básica do Município de São Sebastião do Rio Preto, com os seguintes objetivos:

I - estruturar a carreira do quadro de funcionários da Educação Básica e estabelecer o seu regime jurídico;

II - incentivar a profissionalização do servidor da educação básica, mediante a criação de condições que amparem e valorizem a concentração de seus esforços no desenvolvimento do ensino;

III - assegurar que a remuneração dos profissionais da Educação Básica condizente com a de outros profissionais de idêntico nível de formação;

IV - garantir a promoção na carreira dos profissionais de Educação básica, de acordo com o aperfeiçoamento profissional, tempo de serviço, disciplina e condições de trabalho;

V - promover a gestão democrática da Educação Municipal;

VI - garantir o aprimoramento da qualidade do Ensino Municipal, objetivando eficiência e eficácia da educação.

§ 1º - O Ensino Público Municipal garantirá à criança, ao jovem, ao aluno trabalhador e ao adulto:

I - aprendizagem integrada e abrangente;

II - formação cultural e política adequadas;

III - garantia de igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie;

IV - atendimento especializado as pessoas com necessidades especiais em classes da rede regular de ensino e centros públicos de apoio;

§ 2º - A valorização dos profissionais da educação básica será assegurada



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO ESTADO DE MINAS GERAIS

através de:

- I - formação e aperfeiçoamento permanentes e sistemáticos de todo o pessoal da educação básica, promovidos pelo Município diretamente ou através de programas ou convênios com os demais entes da Federação;
- II - condições dignas de trabalho;
- III - perspectiva de progressão na carreira, por incentivos que contemplem titulação, experiência, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional;
- IV - realização periódica de concursos públicos, a critério da administração;
- V - Incentivo a dedicação exclusiva do servidor do magistério;
- VI - exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do magistério.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS BÁSICOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 2º - Para fins de abrangência desta lei, considera-se:

I- Os **profissionais da educação básica**: aqueles definidos nos termos da lei, desde que, ocupando cargo ou funções, exclusivamente, na Secretaria Municipal ou Órgão Municipal da Educação;

II- **Profissionais do magistério da Educação**: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto, ao exercício da docência, especialistas da educação, incluindo a direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

a) **Docentes**: Profissionais da educação com formação em nível médio na modalidade normal, em nível superior – em curso de Licenciatura, de graduação plena, conferidos em universidades, faculdades ou institutos superiores de educação;

b) **Especialistas em educação**: Profissionais que oferecem suporte pedagógico ao exercício da docência e que possui a respectiva qualificação para o desempenho das atividades de direção e administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica e outras funções similares, que abrangem o universo da educação pública municipal;

c) **Motorista da Educação Básica**

d) **Nutricionista da Educação Básica**

e) **Auxiliar Técnico da Educação Básica**

f) **Auxiliar de Serviços da Educação Básica**

g) **Monitor de Artes Plásticas, Cênicas e Música**

h) **Vigia/zelador de Escola da Educação Básica**

i) **Berçarista**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III

DA CARREIRA

SEÇÃO I -

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Artigo 3º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Cargo: O conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional da educação básica;

II - Classe: Conjunto de cargos e funções atividade da mesma natureza e igual denominação;

III - Carreira: Conjunto de cargos da educação básica, de provimento efetivo, por concurso de provas e títulos, caracterizados pelo desempenho das atividades no sistema municipal de ensino;

IV - Quadro: Conjunto de cargos da educação básica de provimento efetivo e de provimento em comissão;

SEÇÃO II

DAS CLASSES

Artigo 4º - As classes serão constituídas de docentes, especialistas da educação e de outros profissionais da educação básica na seguinte conformidade:

I - Classe de docentes;

- a) Professor de Educação Básica I (PEB I)
- b) Professor de Educação Básica II (PEB II)
- c) Professor de Educação Básica III (PEB III)
- d) Professor de Educação Básica IV (PEB IV)
- e) Professor de Educação Básica V (PEB V)

II - Classe dos Especialistas da Educação:

- a) Supervisor;
- b) Orientador;
- c) Psicopedagogo;
- d) Psicólogo;
- e) Fonoaudiólogo.

III - Classe dos Profissionais de suporte educacional:

- a) Auxiliar Técnico da Educação Básica;
- b) Auxiliar de Serviços da Educação Básica;
- c) Vigia/zelador da Educação Básica;
- d) Motorista da Educação Básica;
- e) Nutricionista;
- f) Berçarista;
- g) Monitor de Artes Plásticas, Cênicas e Música;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 5º - Além das classes previstas no artigo anterior, poderá haver na unidade escolar do ensino fundamental a função de coordenador pedagógico, sendo o mesmo, docente, escolhido pela Secretária Municipal de Educação e designação do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO III

DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Artigo 6º - Os integrantes das classes de docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

I - Professor de Educação Básica I (PEB I);

a) na Educação Infantil;

b) do 1º ao 5º ano da Educação Básica;

II - Professor de Educação Básica II (PEB II)

a) na Educação Especial;

b) do 6º ao 9º ano da Educação Básica, Regular e Supletivo;

PARÁGRAFO ÚNICO - O Professor da Educação Básica II (PEB II) de Artes e Educação Física poderá atuar na Educação Básica do 1º ao 5º ano, com aulas específicas de sua área.

Artigo 7º - Os integrantes da classe de especialista da educação, exercerão suas atividades na Educação Básica.

Artigo 8º - Os integrantes da classe de outros profissionais da educação básica, atuarão na educação básica não abrangendo as funções do magistério.

TÍTULO II

DOS CONCURSOS E PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DOS CONCURSOS

Artigo 9º - Os Cargos do quadro de carreira da Educação Básica pública Municipal são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a Lei estabelecer.

Artigo 10º - A Investidura em cargo público da Educação Básica Municipal depende, exclusivamente, da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

O exercício do magistério, inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, objetiva a promoção dos seguintes valores:

I - amor à liberdade;

II - fé no poder da educação como instrumento para a formação do homem;

III - reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do País;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - participação na vida nacional mediante o cumprimento dos deveres profissionais;

V - constante auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e de serviço ao próximo;

VI - empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando;

VII - respeito à personalidade e aos direitos fundamentais do educando;

VIII - participação efetiva na vida da escola e zelo por seu aprimoramento;

IX - mentalidade comunitária para que a escola seja o agente de integração e progresso do ambiente social;

X - consciência cívica e respeito às tradições e ao patrimônio cultural do País.

Art. 11 - Integra o magistério o servidor que exerce cargo ou função de docente, especialista de educação, coordenação, vice-direção ou direção na Rede Municipal de Ensino.

TÍTULO III

DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DO INGRESSO NO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 12 - A nomeação para cargos das classes iniciais de professor e de especialista de educação depende de habilitação legal e de aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

SEÇÃO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13 - O concurso público, destinado ao preenchimento de cargos vagos do magistério, é geral e realizado para todo o Município de São Sebastião do Rio Preto.

Art. 14 - Configura-se vaga, para fins de realização de concurso público, quando, existindo cargos vagos de provimento efetivo na estrutura do magistério ou no quadro de apoio ao magistério, o número de servidores concursados for insuficiente para atender às necessidades da Rede Municipal de Ensino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - Existindo ou não o cargo correspondente, para atender às necessidades da Rede Municipal de Ensino, poder-se-á realizar a contratação temporária por excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inc. IX da Constituição da República de 1988.

Art. 15 - O edital de concurso público deverá conter o número de cargos para provimento, a escolaridade mínima necessária, o vencimento do cargo na data de publicação do edital, as matérias a serem exigidas nas provas, os títulos que serão admitidos, o prazo de validade do concurso e as demais informações necessárias à sua correta compreensão.

Art. 16 - O concurso público, destinado ao preenchimento de cargos de Professor, será realizado em razão da necessidade de servidores para a regência de turmas ou aulas.

Art. 17 - As provas de concurso público para o cargo de Professor versarão, conforme o caso, sobre o conteúdo e a didática de:

- I - atividades de ensino;
- II - atividades de ensino especializadas;
- III - disciplinas.

Art. 18 - As provas do concurso público para o cargo de Especialista de Educação versarão sobre as atribuições específicas a serem exercidas:

- I - na orientação educacional;
- II - na supervisão pedagógica;
- III - na psicopedagogia;
- IV - na psicologia;
- V - na fonoaudiologia.

Art. 19 - As provas do concurso público para o cargo de Assistente Técnico de Educação Básica versarão, conforme o caso, sobre as atribuições específicas de:

- I - noções de informática;
- II - português;
- III - matemática;

Art. 20 - As provas do concurso público para o cargo de Auxiliar de Serviços de Educação Básica, versarão sobre:

- I - capacidade de ler e interpretar textos;
- II - noções de higiene, preparo e conservação de alimentos;
- III - noção de limpeza e organização no trabalho.

Art. 21 - As provas do concurso público para o cargo de Motorista da Educação versarão, conforme o caso, sobre as atribuições específicas de:

- I - Legislação de trânsito;
- II - Interpretação de textos;
- III - conhecimentos de matemática;
- IV - Exame de rua.

Art. 22 - As provas do concurso público para o cargo de Psicólogo da Educação Básica



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO ESTADO DE MINAS GERAIS

versarão, conforme o caso, sobre as atribuições específicas de:

- I - português;
- II - matemática;
- III - específica.

Art. 23 - As provas do concurso público para o cargo de fonoaudiólogo da Educação Básica versarão, conforme o caso, sobre as atribuições específicas de:

- I - português;
- II - matemática;
- III - específica.

Art. 24 - As provas do concurso público para o cargo de Nutricionista da Educação Básica versarão, conforme o caso, sobre as atribuições específicas de:

- I - português;
- II - matemática;
- III - específica.

Art. 25 - As provas do concurso público para o cargo de Monitor de Artes Plásticas, cênicas e Música da Educação Básica versarão, conforme o caso, sobre as atribuições específicas de:

- I - português;
- II - matemática;
- III - específica.

Handwritten signature

Art. 26 - As provas do concurso público para o cargo de zelador/vigia de Escola da Educação Básica versarão, conforme o caso, sobre as atribuições específicas de:

- I - português;
- II - matemática;

Art. 27 - Além de outros documentos que o edital possa exigir, para a inscrição em concurso público, o candidato deverá comprovar:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - os limites de idade fixados;
- III - a habilitação para o exercício do cargo;
- IV - a regularidade de suas obrigações eleitorais e militares.

Art. 28 - Os concursos públicos, a critério da Administração, poderão conter provas de aptidão psicológica.

Art. 29 - Os títulos exigidos poderão versar sobre a experiência no magistério, especializações na área do magistério, produção intelectual e outros cursos promovidos ou reconhecidos pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 30 - O resultado do concurso público, após a homologação pelo Prefeito Municipal, deverá ser publicado e divulgado no âmbito do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 31 - A homologação do concurso público deverá ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua realização, salvo motivo de interesse público, justificado em despacho do Prefeito Municipal.

Art. 32 - Os concursos públicos terão validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

SEÇÃO III

DA NOMEAÇÃO

Art. 33 - A nomeação obedecerá a ordem de classificação em concurso público.

Art. 34 - Nenhuma nomeação vinculará o professor ou o especialista de educação definitivamente à escola ou ao órgão de ensino.

Art. 35 - A nomeação far-se-á para o cargo a que se referir o edital do concurso, na classe inicial da respectiva carreira.

Art. 36 - A nomeação realizada para cargo de provimento efetivo sujeita o servidor ao cumprimento do período de estágio probatório.

Art. 37 - Durante o estágio probatório, o professor ou o especialista de educação, no exercício das atribuições específicas do cargo, deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - capacidade técnica;
- V - capacidade de iniciativa;
- VI - responsabilidade;
- VII - eficiência.

§1º - A verificação do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo será regulamentada pelo Prefeito Municipal, cujo período de conclusão não poderá ser superior a 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício do servidor, no cargo para o qual foi nomeado.

§2º - Independentemente da possibilidade de ser demitido, na forma e nos casos previstos em lei, será exonerado, após sindicância, o servidor que não satisfizer os requisitos do estágio probatório.

Art. 38 - Será estabilizado, após 3 (três) anos de efetivo exercício, o servidor público efetivo que satisfizer os requisitos do estágio probatório, mediante avaliação de desempenho, nos termos do regulamento.

TÍTULO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO I

DA POSSE

Art. 39 - Haverá posse, em cargos do magistério, nos casos de:
I - nomeação para o exercício de cargo de provimento efetivo;
II - nomeação para o exercício de cargo de provimento em comissão.

Art. 40 - A posse deverá verificar-se no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação.

Art. 41 - Se, por omissão do interessado, a posse não se der em tempo hábil, o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito, decaindo o concursado do direito a nova nomeação.

§1º - Os prazos previstos no artigo anterior não correrão quando a posse depender de providência da Administração.

§2º - O prazo para posse do servidor licenciado por motivo de doença, acidente de trabalho ou gestação será contado do término do impedimento.

Art. 42 - A posse dar-se-á pelo preenchimento dos requisitos exigidos para o provimento do cargo a ser ocupado e assinatura do respectivo termo.

Art. 43 - A posse dependerá do cumprimento, pelo interessado, das exigências legais e regulamentares para investidura no cargo e, ainda, da apresentação dos seguintes documentos:

I - o compromisso de cumprir fielmente os deveres e atribuições inerentes ao cargo;

II - declaração dos bens que constituem seu patrimônio, na forma da Lei;

III - declaração do exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, em qualquer esfera de governo;

IV - laudo de junta médica oficial, atestando que o candidato está em perfeita condição de saúde física e mental, e apto a assumir o cargo público;

Art. 44 - A posse é de competência do Chefe do Executivo do Município.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO

Art. 45 - A determinação do local onde o Professor, o Especialista de Educação, o Assistente Técnico de Educação Básica ou o Auxiliar de Serviços de Educação Básica exercerá as atribuições de seu cargo será feita por ato de lotação, de acordo com a conveniência do Ensino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 46 - O ocupante de cargo do magistério deverá entrar em exercício no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da posse, quando:

- I - nomeado para o exercício do cargo de provimento efetivo;
- II - nomeado para o exercício do cargo de provimento em comissão;
- III - ocorrer mudança de uma escola para outra ou para outro órgão do Município de São Sebastião do Rio Preto.

Parágrafo único - O prazo previsto neste artigo será prorrogado, por igual período, a pedido do servidor, desde que aceito pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 47- São competentes para dar o exercício:

- I - o Prefeito Municipal;
- II - o Secretário Municipal de Educação, em todos os casos.

Art. 48 - O ocupante de cargo do magistério somente poderá ser colocado à disposição da administração direta ou indireta da União, do Estado, do Distrito Federal, dos Territórios e de outros Municípios, sem ônus para o Município de São Sebastião do Rio Preto, em situações excepcionais, através de convênio ou mediante solicitação dos respectivos Órgãos.

Art. 49 - O professor ou o especialista de educação, colocado à disposição nos termos do artigo anterior, ficará desvinculado do Quadro do Magistério e sujeito:

- I - à suspensão dos direitos, vantagens e incentivos da carreira do magistério do Município de São Sebastião do Rio Preto;
- II - ao cancelamento do regime especial de trabalho instituído por esta Lei, conforme o caso;
- III - à suspensão de contagem de tempo de serviço, para fins de adicional de magistério e progressão no Município de São Sebastião do Rio Preto;
- IV - ao cancelamento temporário de sua lotação.

Art. 50 - Havendo interesse público justificado, ao ocupante de cargo de magistério é permitido o exercício temporário de função alheia às de seu respectivo cargo, seja na Administração Pública Municipal ou em outro ente, conforme cessão prevista no art. 35 desta Lei.

TÍTULO V

DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 - A movimentação de pessoal do magistério é feita mediante lotação ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 52 - É vedada a movimentação e a disposição do servidor detentor de cargo de provimento efetivo:

- I - quando se tratar de servidor não estável, excetuada a hipótese de mudança de lotação no interesse da Administração Municipal;
- II - quando solicitada por ocupante de cargo do magistério que, nos 2 (dois) anos imediatamente anteriores, houver faltado ao serviço, injustificadamente, por pelo menos 15 (quinze) dias, no mesmo ano letivo;
- III - *ex-officio*, no período previsto na legislação eleitoral.

CAPÍTULO II

DA LOTAÇÃO MUDAR NUMERO DE ARTIGOS

Art. 54 - O ocupante de cargo do magistério será lotado:

- I - em escola; o Professor;
- II - em escola, ou em órgão central da Rede Municipal de Ensino: o especialista de educação, o assitante técnico de educação básica e o auxiliar de serviços de educação básica.

Art. 55 - Quando o ocupante de cargo do magistério exercer suas funções em mais de uma escola, considerar-se-á lotado naquela em que trabalhar por maior tempo.

Parágrafo único - Na hipótese do servidor do magistério ocupar lícitamente mais de um cargo, poderá haver lotação em mais de um estabelecimento.

Art. 56 - Os professores, especialistas de educação, assistentes técnicos de educação básica e auxiliares de serviços de educação básica, aprovados em concurso público, respeitada a ordem de classificação, poderão optar pela escola em que serão lotados.

Parágrafo único - A opção somente valerá para a primeira lotação após o concurso público, observadas as lotações disponíveis.

Art. 57 - A mudança de lotação pode ser feita:

- I - a pedido do servidor;
- II - *ex-officio*, por conveniência do ensino.

Art. 58 - Os pedidos de mudança de lotação devem ser protocolados na Secretaria Municipal de Educação nos meses de outubro e novembro de cada ano e, deferidos ou indeferidos antes do início do ano letivo subsequente.

Art. 59 - O atendimento dos pedidos de mudança de lotação está condicionado à existência de vaga e à verificação da existência de interesse público pela Secretaria Municipal de Educação.

Carimbo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 60 - Quando novas nomeações coincidirem com período de mudança de lotação definido no art. 42 desta Lei, a Secretaria Municipal de Educação primeiro decidirá sobre os pedidos realizados, procedendo à lotação dos recém-nomeados nas vagas remanescentes.

Art. 61 - O servidor detentor de cargo de provimento efetivo não perderá a sua lotação:

- I - nos casos de autorização especial;
- II - quando estiver em exercício do cargo de Diretor de Escola ou das funções gratificadas de Vice-Diretor e Coordenador de Escola;
- III - em virtude de qualquer afastamento legal, com remuneração.

Art. 62 - O servidor detentor de cargo de provimento efetivo perderá a sua lotação original:

- I - nos casos de mudança de lotação, *ex-officio* ou a pedido;
- II - no caso de licença para tratar de interesses particulares;
- III - no caso de afastamento para acompanhar cônjuge servidor público;
- IV - em virtude de qualquer afastamento legal sem a remuneração do cargo.

Art. 63 - Nenhuma lotação pode ser efetuada em prejuízo do regime especial de trabalho já atribuído a outro ocupante de cargo do magistério.

Art. 64 - Quando o número de professores, na unidade escolar, for superior às necessidades do ensino, serão remanejados os excedentes.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, será remanejado o servidor de menor tempo de serviço na escola ou órgão em que tiver exercício, deferido ao mais antigo o direito de preferência.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL

Art. 65 - A autorização especial, respeitada a conveniência da Rede Municipal de Ensino, poderá ser concedida ao servidor para:

- I - participar de congresso ou reunião científica;
- II - participar, como docente ou discente, de curso de especialização, extensão, aperfeiçoamento ou atualização;
- III - frequentar curso de habilitação para atender a programação de iniciativa da Rede Municipal de Ensino;

§ 1º - A autorização especial tem os seguintes prazos:

- I - a do inciso I, por até 5 (cinco) dias em cada ano letivo;
- II - a do inciso II, por até 6 (seis) meses, prorrogável por mais 6 (seis) meses, exigido o interstício de 2 (dois) anos para nova autorização, quando se tratar de discente;
- III - a do inciso III, pelo tempo suficiente para o término do curso.

§ 2º - O afastamento para prestação de serviços por lei dar-se-á sob a forma de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO ESTADO DE MINAS GERAIS

autorização especial.

§ 3º - O ato de autorização especial é da competência do Secretário Municipal de Educação.

CAPÍTULO IV DA READAPTAÇÃO

Art. 66 - A readaptação é feita no interesse da Rede Municipal de Ensino, com base em processo especial que indique melhor aproveitamento funcional do ocupante de cargo do magistério, em virtude de alteração de seu estado de saúde.

Parágrafo único - A readaptação depende de laudo médico, expedido por junta oficial que conclua pelo afastamento temporário ou definitivo do servidor do exercício das atribuições específicas de seu cargo.

Art. 67 - A readaptação é feita *ex-officio*.

Art. 68 - A readaptação consiste em atribuição de encargo especial, compatível com a limitação do servidor.

CAPÍTULO V DA SUPLÊNCIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69 - Suplência é o exercício temporário das atribuições específicas do cargo do magistério durante a ausência do respectivo titular ou, em caso de vacância, até o provimento do cargo.

Art. 70 - A suplência dar-se-á:

- I - por substituição;
- II - por convocação.

Art. 71 - A autoridade escolar que fizer convocação ou substituição, ou nela consentir, com desrespeito ao disposto neste Capítulo, responderá



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO ESTADO DE MINAS GERAIS

administrativamente pelo seu ato, sujeitando-se ainda ao ressarcimento dos prejuízos dele decorrentes.

SEÇÃO II

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 72 - Substituição é o cometimento a um ocupante de cargo do magistério das atribuições que competiam a outro que se encontre ausente, sem perda de sua lotação na escola.

Art. 73 - Nos casos de regência a substituição será exercida:

I - obrigatoriamente e sem complemento à remuneração integral do respectivo cargo, por professor da mesma disciplina, área de ensino ou atividade especializada, completando a carga horária de um cargo, para exercício na mesma escola ou em escolas próximas, sempre no mesmo turno;

II - facultativamente, com remuneração correspondente ao regime especial de 40h (quarenta horas) semanais, na seguinte ordem de preferência:

a) por professor de mesma titulação, em regime básico de trabalho, quando as circunstâncias da substituição for incompatível com o previsto no inciso I deste artigo, de acordo com a conveniência da Administração;

b) por professor de outra titulação, que tenha também habilitação para o exercício das atribuições do cargo vago;

c) por professor com habilitação afim, da qual conste o estudo do conteúdo pretendido.

SEÇÃO III

DA CONVOCAÇÃO

Art. 74 - A convocação é o chamamento de pessoas pertencentes ou não ao Quadro do Magistério para assumir a regência de turma ou aulas, ou exercer função de especialista de educação.

Art. 75 - Do ato de convocação deverá constar:

I - a atividade, área de ensino ou disciplina;

II - o prazo da convocação, incluído o período proporcional de férias;

III - a remuneração.

Parágrafo único - O prazo a que se refere o inciso II deste artigo não pode



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO ESTADO DE MINAS GERAIS

exercido ao ano letivo.

Art. 76 - A convocação de professor habilitado para a regência de turma ou aulas far-se-á na forma de regulamentação própria, observados os seguintes princípios quanto à ordem de preferência:

I - classificado em concurso público e ainda não nomeado, obedecida a ordem de classificação;

II - registrado no órgão competente mediante habilitação específica e sem classificação em concurso público.

TÍTULO VI

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 77 - As expressões Secretaria e Secretário, quando mencionadas simplesmente, referem-se à Secretaria Municipal de Educação e ao seu titular, respectivamente.

Art. 78- Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Rede - O conjunto de entidades e órgãos que integram a administração do ensino e as escolas mantidas pelo poder público municipal;

II - Localidade - O lugar, povoado ou distrito definido na divisão administrativa do Município;

III - Lotação - a indicação, da escola ou outro órgão da Rede Municipal de Ensino, em que o ocupante de cargo do magistério ou quadro de apoio deve ter exercício;

IV - Autorização Especial - o afastamento temporário do servidor detentor de cargo de provimento efetivo do exercício das respectivas atribuições, para o desempenho de encargos especiais ou aperfeiçoamento pedagógico;

V - Turno - O período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;

VI - Turma - O conjunto de alunos sob a regência de um professor;

VII - Regência de Atividades - a exercida nos anos iniciais do ensino fundamental, nas matérias da base nacional comum, ou nas atividades especializadas de educação artística e educação física;

VIII - Regência de Ensino - a exercida nos primeiros anos da educação básica, em creches e pré-escolas;

IX - Regência de Áreas de Estudo - a exercida nas últimas séries do ensino fundamental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO ESTADO DE MINAS GERAIS

X - Regência de Disciplinas – a exercida em um só conteúdo das matérias de educação geral.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 79 - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Cargo - O conjunto orgânico de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, criado por Lei, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município;

II - Classe - O agrupamento de cargos com a mesma denominação e iguais responsabilidades, identificados pela natureza de suas atribuições e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho;

III - Série de Classes - O conjunto de classes da mesma natureza, dispostas segundo o nível de conhecimento.

Art. 80 - O Quadro do Magistério compõe-se dos seguintes cargos e/ou classes:

I - Diretor de Escola - (DE);

II - Vice-Diretor - (VD);

III - Coordenador Pedagógico - (CP);

IV - Especialista da Educação - (EE);

V - Professor - Nível Superior - (PNS);

VI - Professor - Nível Médio - (PNM);

§1º - As classes descritas neste parágrafo compõem o Quadro de Apoio e Execução Administrativa do Magistério, sujeitando-se, no que couber, ao presente Estatuto e, supletivamente, inclusive com relação aos critérios definidores da remuneração, às disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Sebastião do Rio Preto/MG:

I - Auxiliar Técnico de Educação Básica - (ATEB);

II - Auxiliar de Serviços de Educação Básica - (ASEB);

III - Secretário Escolar (SE);

IV - Nutricionista da Educação Básica;

V - Psicólogo da Educação Básica;

VI - Motorista da Educação Básica;

VII - Berçarista da Educação Básica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO ESTADO DE MINAS GERAIS

- VIII - Vigia/zelador da Educação Básica;
- IX - Monitor de Artes Plásticas, cênicas e Música da Educação Básica;
- X - Psicopedagogo da Educação Básica;
- XI - Fonoaudiólogo da Educação Básica.

Art. 81 - Os Anexos I e III estabelecem os respectivos requisitos de habilitação para o preenchimento dos cargos do magistério e quadro de apoio ao magistério.
Parágrafo Único - Os cargos efetivos deste Estatuto são identificados pela sigla ou nome atribuído à série de classes, seguido do código da classe e da letra correspondente ao grau.

Art. 82 - As classes de cada série se desdobram em graus que constituem a linha de progressão horizontal.

TÍTULO VII DO REGIME DE TRABALHO CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art. 83 - São atribuições gerais do servidor do magistério:

- I - participar da elaboração do projeto político-pedagógico do estabelecimento de ensino;
- II - cumprir as diretrizes do projeto político-pedagógico do estabelecimento de ensino;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola, com as famílias e a comunidade.

Art. 84 - São atribuições específicas:

- I - de Professor, o exercício concomitante dos seguintes módulos de trabalho:
Módulo 1: regência efetiva de atividades, área de estudo ou disciplina;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO ESTADO DE MINAS GERAIS

Formação continuada: participação em cursos de capacitação, especialização e elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem, como da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola;

II - de Especialista da Educação, no âmbito da Rede, da escola ou de áreas curriculares, a coordenação do processo didático em seu triplice aspecto de planejamento, controle e avaliação; em trabalho individual ou de grupo, a orientação, o aconselhamento e o encaminhamento de alunos em sua formação geral, a sondagem de suas tendências vocacionais e de suas aptidões, a ordenação das influências que incidam sobre a formação do educando na escola, na família ou na comunidade, a cooperação com as atividades docentes e o controle do serviço de orientação educacional a nível de Rede de Ensino; Psicólogo, Psicopedagogo, Fonoaudiólogo

III - de Coordenador Pedagógico, orientar, coordenar, controlar e acompanhar as atividades da escola, promover o aperfeiçoamento dos serviços pedagógicos da unidade escolar, transmitir instruções e orientar os docentes na execução das tarefas relativas as salas de aulas, responsabilizar-se pelo preenchimento e orientação da documentação referente ao acompanhamento do rendimento escolar do aluno.

IV - de Diretor, planejar o trabalho do ano letivo com o corpo docente, organizar o quadro de classe e remetê-lo ao órgão competente, organizar e supervisionar os trabalhos de matrícula, designar a sala, turno e classe em que devam lecionar os professores, designar professores para substituições eventuais e outras atividades do Magistério, distribuir as classes entre os Especialistas de Educação, promover reuniões de pais e mestres, promover e supervisionar a organização das atividades extra-curriculares do estabelecimento, supervisionar o trabalho dos especialistas de educação e professores especializados, promover meios para o bom funcionamento do serviço médico-dentário, Caixa Escolar e Cantina, receber verbas destinadas ao estabelecimento e prestar contas de seu emprego, manter atualizados os livros de escrituração escolar, providenciar o material didático e de consumo, orientando e controlando o seu emprego, convocar e presidir reuniões pedagógico-administrativas, fazendo lavrar atas dos assuntos tratados, controlar a execução do programa de ensino, em cada semestre, conjuntamente com o Especialista de Educação, fazer reuniões com o pessoal administrativo para discriminar as atribuições de cada servidor e orientar os trabalhos de limpeza e conservação, comparecer a reuniões, quando convocada por autoridade do ensino, presidir o colegiado da escola;

V - de Vice-Diretor, coadjuvar o diretor na administração do estabelecimento, responder pela direção do educandário, nas faltas e impedimentos ocasionais do Diretor, orientar a realização de atividades sociais, literárias e esportivas dos alunos, orientar a execução das ordens emanadas do Diretor, superintender a disciplina dos alunos de conformidade com orientação superior, zelar pela boa ordem e higiene do estabelecimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - de Secretário Escolar, exercer suas atividades em unidade escolar participando do processo que envolve o planejamento, a elaboração, a execução e a avaliação do plano de desenvolvimento pedagógico e institucional da escola; Responsabilizar-se pela escrituração e documentação da Escola; relacionar, requisitar materiais e instrumentos necessários à execução de seu trabalho; assinar documentos juntamente com o Diretor; redigir ofícios, atas e outros expedientes; coletar, apurar, selecionar, registrar, consolidar dados para a elaboração de informações estatísticas; participar da elaboração do calendário escolar e do plano curricular da escola; participar das reuniões realizadas na escola e lavrar as respectivas atas; responsabilizar-se por todas as atividades inerentes ao serviço interno da secretaria escolar; exercer outras atividades integrantes do plano de desenvolvimento pedagógico e institucional da escola, previstas no regimento escolar e proposta pedagógica da escola.

§1º - São atribuições específicas dos servidores de apoio e execução administrativa do magistério:

I - de Assistente Técnico de Educação Básica, exercer suas atividades em unidade escolar participando do processo que envolve o planejamento, a elaboração, a execução e a avaliação do plano de desenvolvimento pedagógico e institucional da escola; organizar e manter atualizados, cadastros, arquivos, fichários, livros e outros instrumentos de escrituração da escola relativos à vida escolar dos alunos; organizar e manter atualizado o sistema de informações legais e regulamentares de interesse da escola; redigir ofícios, atas e outros expedientes; realizar trabalhos de digitação e mecanografia; realizar trabalhos de protocolização, preparo, seleção, classificação, registro e arquivamento de documentos e formulários; atender, orientar e encaminhar o público; exercer outras atividades integrantes do plano de desenvolvimento pedagógico e institucional da escola, previstas no regimento escolar e proposta pedagógica da escola;

II - de Auxiliar de Serviços de Educação Básica, desempenhar atividade de zeladoria em escolas e órgãos da educação municipal; realizar trabalhos de limpeza e conservação de locais e de utensílios sob sua guarda, zelando pela ordem e higiene em seu setor de trabalho; relacionar, orçar, requisitar materiais e instrumentos necessários à execução de seu trabalho; preparar e distribuir alimentos, mantendo limpo e em ordem o local, zelando pela adequada utilização e guarda de utensílios e gêneros alimentícios; executar serviços simples de horticultura, jardinagem e atividades afins; cuidar do mobiliário das escolas públicas municipais; ajudar os professores na manutenção da disciplina; desempenhar tarefas afins.

III- Motorista da Educação Básica;

IV- Berçarista da Educação Básica;

V- Monitor de Artes Plásticas, Cênicas e Música da Educação Básica;

VI- Vigia/zelador de Escola da Educação Básica;

VII- Nutricionista.

§2º - A função gratificada de Secretário Escolar deverá ser exercida por servidor detentor de cargo de provimento efetivo no município de São Sebastião do Rio



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO ESTADO DE MINAS GERAIS

Preto/MG e, preferencialmente, com nível superior de ensino, sendo paga à razão de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo vencimento básico pago pelo cargo efetivo ocupado pelo servidor.

§3º - O cargo de Assistente Técnico de Educação Básica é de provimento efetivo e sua ocupação exige nível médio de ensino.

§4º - O cargo de Auxiliar de Serviços de Educação Básica é de provimento efetivo e sua ocupação exige nível fundamental de ensino.

Art. 85 - O cargo de professor poderá ser ocupado por servidor detentor de nível superior com habilitação específica ou magistério de nível médio, na conformidade das respectivas atividades descritas abaixo:

- I - o Professor - Nível Superior: no exercício de atividades educacionais dos módulos 1 e 2, na educação infantil e no ensino fundamental;
- II - o Professor - Nível Médio: no exercício de atividades educacionais dos módulos 1 e 2 na educação infantil e no ensino fundamental - anos iniciais - até o provimento do respectivo cargo por profissional habilitado em nível superior específico.

Art. 86 - O cargo de Especialista da Educação somente poderá ser ocupado por servidor detentor de curso superior específico com habilitação na respectiva área.

Art. 87 - O cargo de Diretor de Escola somente poderá ser ocupado por servidor com nível superior de ensino e detentor de cargo de provimento efetivo na educação do município.

Parágrafo Único- A função de Vice-Diretor deverá ser exercida, preferencialmente, por servidor com nível superior de ensino e detentor de cargo de provimento efetivo na Educação do Município.

CAPÍTULO II

DO REGIME BÁSICO E DO ESPECIAL

Art. 88 - As atribuições específicas do professor, nos termos do art. 70, serão desempenhadas:

- I - obrigatoriamente, em regime básico de 25h (vinte e cinco horas) semanais de trabalho por cargo;
- II - facultativamente e de acordo com as normas estabelecidas nesta lei em regime especial de 40h (quarenta horas).

Art. 89 - O regime básico de 25h (vinte e cinco horas) semanais inclui os módulos de trabalho a que se refere o art. 84, Inc. I, na seguinte proporção:

- I - para Professor, regente dos anos iniciais do ensino fundamental, o módulo 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO ESTADO DE MINAS GERAIS

constará de 20 (vinte) horas de trabalho na turma, ficando as horas restantes para cumprimento das obrigações do módulo 2, incluído o recreio;

II - para Professor, regente de atividade especializada, área de estudo ou disciplina, o módulo 1 incluirá 18 (dezoito) horas-aula, ficando as restantes horas de trabalho para cumprimento das obrigações do módulo 2, incluídos os intervalos de aula e recreio.

§ 1º - Para os efeitos do inciso II deste artigo, a hora-aula tem a duração de 50m (cinquenta minutos).

§ 2º - A carga horária a que se referem os artigos 84, inciso I, e 85, corresponderá, mensalmente, a 112 (cento e doze) horas.

§ 3º - O valor correspondente à redução ou aumento de horas-aula será calculado proporcionalmente à jornada normal do cargo.

Art. 90 - No regime especial de trabalho, as aulas a serem atribuídas a um professor deverão corresponder, no máximo, ao dobro do limite previsto nos incisos I e II do artigo anterior, fixando-se as horas de trabalho do módulo 2 dentro das 40 (quarenta) horas semanais, ou seja, 180 (cento e oitenta) horas mensais.

Art. 91 - O regime especial de 40h (quarenta horas) semanais de trabalho poderá ser adotado para:

I - regência de turma dos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, em turno diferente;

II - regência de hora-aula, do 6 ao 9 ano, quando:

a) houver um só titular para a regência e as horas-aula semanais excederem de 20 (vinte) horas;

b) houver mais de um titular para regência e o total de horas-aula exceder à soma de aulas dos regimes básicos a que cada um deles estiver sujeito;

c) não houver na escola titular da respectiva disciplina.

III - preenchimento temporário de vaga de especialista de educação, quando efetuado sem prejuízo das atribuições já exercidas pelo ocupante de cargo do magistério;

IV - exercício de substituição, nos termos desta Lei.

Art. 92 - As horas-aula serão distribuídas eqüitativamente entre os professores da mesma área de ensino, disciplina ou atividade especializada, respeitada, sempre que possível, a proporcionalidade.

Art. 93 - O regime especial de trabalho será obrigatório para os especialistas de educação e poderá ser proposto ao servidor detentor de cargo de provimento efetivo de professor, quando em efetivo exercício nas funções de seu cargo, observando-se o seguinte:

I - o servidor é livre para aceitar ou não o regime especial de trabalho;

II - se mais de um servidor manifestar interesse pelo regime especial de que trata este artigo, a escolha recairá naquele que alcançar melhor classificação, observadas as seguintes regras:

1) regente da mesma atividade, área de estudo ou disciplina;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO ESTADO DE MINAS GERAIS

2) professor de outra titulação, habilitado também para a área na qual existe a vaga;

§ 1º Havendo candidatos com igual preferência, observar-se-á o seguinte critério de desempate:

- I - melhor desempenho na escola observado nas avaliações de desempenho;
- II - maior titulação;
- III - maior tempo de magistério na escola;
- IV - maior tempo de serviço no magistério municipal;
- V - grau maior na carreira (progressão horizontal);
- VI - idade maior.

§ 2º - O professor ou especialista de educação, em regime especial de trabalho, tem direito às vantagens do cargo efetivo, incidindo essas vantagens apenas sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§ 3º. - Ao professor que optar pela dedicação exclusiva ter-se-á acrescido ao seu salário o valor de 20% do mesmo.

Art. 94 - Quando, na mesma escola, não houver candidato habilitado para prestar serviço em área carente, poderá ser aproveitado professor de outra escola, atribuindo-se-lhe o regime especial de trabalho, observada a ordem de preferência do artigo anterior.

Art. 95 - O regime especial de trabalho deverá ser aprovado anualmente, mediante apreciação dos quadros próprios das escolas e dos órgãos da Rede Municipal de Ensino.

Art. 96 - As turmas terão, preferencialmente, os seguintes parâmetros de ocupação:

I - Creche - (de 0 a 3 anos) - Educação Infantil	15 alunos;
II - Pré-escola - (de 4 a 5 anos) - Educação Infantil	20 alunos;
III - 1º. ano	20 alunos;
IV - 2º., 3º., 4º. e 5º. anos	25 alunos;
VI - 6º. ao 9º. anos	30 alunos.

Parágrafo único - O número de alunos por turma, nas escolas multisseriadas, será definido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 97 - O cargo de Especialista da Educação será exercido em regime de 40h (quarenta horas) semanais de trabalho, sendo de competência da Secretaria Municipal de Educação fixar os critérios para a sua atuação nas escolas municipais.

Art. 98 - Nas escolas municipais, para cada 08 (oito) turmas dos anos iniciais da Educação Básica, de acordo com a necessidade, será permitido um professor disponível para substituição eventual de docentes.

Parágrafo Único - Nas Escolas municipais, com o mínimo de 04 (quatro) turmas dos anos iniciais do Ensino Fundamental, será permitido um Professor de Educação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO ESTADO DE MINAS GERAIS

Eleitor devidamente habilitado, que poderá completar carga horária em outra escola da Rede Municipal de Ensino.

CAPÍTULO III

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 99 - A carreira do servidor do magistério desenvolver-se-á por progressão horizontal.

Parágrafo único - A cada classe corresponderá 06 (seis) graus de progressão horizontal, identificado por letras.

CAPÍTULO IV

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 100 - A progressão horizontal é a promoção do servidor detentor de cargo de provimento efetivo ao grau imediato da mesma classe.

Art. 101 - A progressão horizontal depende de apuração do efetivo exercício do servidor no mesmo grau, pelo período de 3 (três) anos, e da avaliação de desempenho, conforme regulamentação por Decreto.

§ 1º - A progressão horizontal, nos graus da classe, corresponde a um aumento de 5% (cinco por cento) no vencimento básico do servidor, a cada período de apuração.

§ 2º - A formação continuada também insidira em aumento no salário do servidor quando:

- I) - nos 03 (três) primeiros anos acumular 360 horas em diplomas e certificados de cursos na área de atuação receberá 3% de aumento.
- II) - de 05 (cinco) em 05 anos acumular 720 horas de diplomas e certificados de cursos na área de atuação receberá 7% de aumento excluindo-se as 360 horas dos três primeiros anos.
- III) - Adicional de 10% dos vencimentos e vantagens ao servidor de efetivo exercício
- IV) O pagamento do adicional de que trata o inciso III só é devido a partir de seu deferimento, não tendo efeito retroativo, porém, todo o tempo do servidor será computado para efeito de seu deferimento
- V) - A publicação de livros e trabalhos julgados de interesse para a educação e cultura pela Secretaria Municipal de Educação e referendada pelo Conselho Municipal de Educação será premiada com um valor de 01% do salário;

TÍTULO VIII

CAPÍTULO I

DA DIREÇÃO DAS ESCOLAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 102 - Os cargos em comissão de Diretor de Escola e as funções gratificadas de Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Secretário Escolar são os constantes no Anexo II desta Lei.

Art. 103 - Os cargos de Diretor de Escola, exercidos nas escolas do Município de São Sebastião do Rio Preto, são privativos dos servidores efetivos da educação graduados em nível superior, e a função gratificada de Vice-Diretor deverá ser exercida por servidor efetivo da educação graduado, preferencialmente, em nível superior.

§ 1º O Poder Executivo, indicará o nome de no mínimo de 03 (três) servidores, profissionais da Educação Escolar para que a mesma faça a escolha do Diretor e Vice da respectiva Unidade de Ensino, mediante a apresentação de um plano de metas à comunidade escolar.

§ 2º - O cargo de Diretor de Escola e a função gratificada de Vice-Diretor de Escola somente serão exercidos nas escolas a partir de 08 (oito) turmas.

Art. 104 - A função gratificada de Coordenador Pedagógico, somente será exercida por servidor do magistério, detentor de cargo efetivo e graduado em nível superior, em regime de 40 (quarenta) horas semanais, sendo paga à razão de 30% (trinta por cento) sobre o respectivo vencimento básico pago pelo cargo efetivo ocupado pelo servidor.

Parágrafo Único - O Coordenador Pedagógico exerce a função de direção nas escolas do município com número de turmas igual a 5 (cinco) turmas. Podendo existir um coordenador itinerante para as demais escolas com número inferior a 05 (cinco) turmas.

Art. 105 - O cargo em comissão de Diretor de Escola será exercido em regime de 40 (quarenta) horas semanais e a função gratificada de Vice-Diretor de Escola em regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único - O Diretor de Escola poderá optar pela remuneração do regime especial de trabalho correspondente ao seu cargo efetivo, quando superior ao valor do vencimento do cargo em comissão.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO PEDAGÓGICO

Art. 106 - A função do Especialista da Educação será exercido por servidor habilitado para função e graduado em nível superior, em regime de 40 horas semanais.

TÍTULO IX



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO ESTADO DE MINAS GERAIS

DOS DIREITOS

CAPÍTULO I

DAS FÉRIAS

Art. 107 - O ocupante de cargo do magistério gozará férias anualmente, da seguinte forma:

I - os docentes, em exercício de regência de classe nas unidades escolares, 60 (sessenta dias) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de férias e recesso, conforme calendário escolar;

II - os demais integrantes do magistério e quadro de apoio, 30 (trinta) dias por ano.

§ 1º - Não é permitido acumular férias ou levar à sua conta qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - O adicional de 1/3 (um terço) de férias será pago no mês de julho de cada ano.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS E CONCESSÕES

Art. 108 - Aplica-se ao ocupante de cargo do magistério o regime de licenças estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, observado o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único - O servidor não poderá permanecer em licença para tratar de interesses particulares por prazo superior a 3 (três) anos, nem gozar novo período antes do decurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício após o término de licença anterior.

Art. 109 - São contados como de efetivo exercício de magistério os períodos de:

I - licença por acidente em serviço ou doença grave, especificada em lei;

II - licença à servidora gestante;

III - licença paternidade;

IV - afastamento por motivo de casamento;

V - afastamento por motivo de falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão;

VI - férias anuais.

VII - Participar de congressos, seminários ou reuniões científicas, observado a relevância do curso para o exercício das funções do servidor e a necessidade do serviço.

Parágrafo Único - É proibido o abono de faltas.

Art. 110 - A licença para a qualificação profissional consiste no afastamento do ocupante de cargo da carreira do magistério, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para a frequência a curso de especialização e stricto sensu em instituições credenciadas.

CAPÍTULO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO ESTADO DE MINAS GERAIS

DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

Art. 111 - É vedada ao integrante do Quadro do Magistério a acumulação remunerada de cargos ou funções públicas, exceto:

- I - a de dois cargos de professores;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

Parágrafo Único - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horários.

Art. 112 - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios.

CAPÍTULO IV

DOS VENCIMENTOS, INCENTIVOS E GRATIFICAÇÕES

Art. 113 - O vencimento do Professor será fixado por Lei, que regulamenta o piso salarial nacional do magistério e assegurada a observância das disposições constantes da Lei que regulamenta o Fundo Nacional da Educação Básica - FUNDEB.

Parágrafo Único - A data base para o reajusto profissional do magistério será fixada no mês de janeiro de cada ano.

Art. 114 - O servidor do magistério terá direito a gratificação, conforme a previsão legal, para o exercício de seu cargo em localidades do município, distantes da sede local, visando a valorização do servidor indenização pelas piores condições para o exercício de seu cargo.

TÍTULO X

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA DISCIPLINA NO SERVIÇO

Art. 115 - O servidor do magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Parágrafo único - O regime disciplinar do servidor do magistério compreende, ainda, as disposições dos regimentos escolares aprovados pela Rede Municipal de Ensino e outras de que trata este Título.

Art. 116 - Além do disposto no artigo anterior, constituem deveres do servidor do magistério:

- I - elaborar e executar integralmente os programas, planos e atividades da escola no que for de sua competência;
- II - cumprir e fazer cumprir os horários de regência, módulo 2 e dias escolares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições de seu cargo;

IV - manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela;

V - comparecer às reuniões para as quais for convocado;

VI - participar das atividades escolares;

VII - zelar pelo bom nome da unidade de ensino;

VIII - respeitar alunos, colegas, autoridades do ensino e servidores administrativos, de forma compatível com a missão de educador.

Art. 117 - Constituem, ainda, transgressões passíveis de penalização para os servidores do magistério, além das previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município:

I - o não cumprimento dos deveres enumerados no artigo anterior;

II - a ação ou omissão que traga prejuízo moral ou intelectual ao aluno;

III - a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;

IV - o ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno;

V - a prática de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política;

VI - a prática de posições ou postura político-partidárias dentro da escola ou no ato pedagógico, que venham tendenciar ou até mesmo aliciar alunos e profissionais da escola.

Parágrafo único - As penas aplicáveis em razão das transgressões de que trata este artigo, respeitada a gradação de cada caso, são as estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 118 - Além das autoridades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, são competentes para a aplicação das penalidades:

I - De repreensão, os Diretores e Coordenadores de Unidades Escolares aos Professores e Servidores Administrativos em exercício no estabelecimento;

II - Advertência oral e escrita pelo Poder Executivo, pelo Secretário de Educação, Diretores e Coordenadores das Unidades Escolares, aos Professores e Servidores Administrativos em exercícios no estabelecimento.

Art. 119 - O regime disciplinar previsto neste Título para o pessoal do magistério estende-se aos servidores administrativos, lotados em escolas ou em outros órgãos da Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 120 - Ao servidor do magistério aplica-se, subsidiariamente, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município e legislação complementar.

Art. 121 - Os cargos de provimento efetivo de Professor Nível Médio I, II e III (PNM - 01, 02 e 03), ocupados por servidores que completaram nível superior de ensino, antes da data de publicação desta Lei, ficam transformados em cargos de provimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO ESTADO DE MINAS GERAIS

efetivo de Professor Nível Superior – PNS. Um (01) cargo de provimento efetivo de Professor Nível Médio II (PNM – 02), ocupado por servidor que, na data da publicação desta Lei, está cursando nível superior de ensino com habilitação para o magistério, passa a integrar a carreira de Professor Nível Médio – PNM, ficando transformado o seu cargo para o cargo de Professor Nível Superior – PNS, no momento da conclusão do respectivo curso. Os cargos de provimento efetivo de Professor Nível Médio I e II (PNM – 01 e 02), ocupados por professores que ainda não iniciaram o nível superior de ensino, passam a integrar a carreira de Professor Nível Médio – PNM. Os cargos vagos de provimento efetivo de Professor Nível Médio – I (PNM – 01), Professor Nível Médio – II (PNM – 02) e Professor Nível Médio III – (PNM – 03) ficam extintos, sendo criados cargos de Professor Nível Superior (PNS).

Parágrafo Único – Os cargos de Professor de Nível Médio, das antigas carreiras de PNM-01, PNM-02, PNM-03 e da carreira de PNM, à medida em que forem se tornando vagos, ficam extintos, vedada a criação de novos cargos dessas classes após o ano de 2011.

Art. 122 - As regras de posicionamento decorrentes do enquadramento realizado pelo art. 121 desta Lei abrangerão e conciliarão os seguintes critérios:

I - a escolaridade obtida pelo Professor na "Década da Educação", conforme dispõem o art. 87 e §4º, da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II – atribuições do cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor;

III - o tempo de serviço no cargo de provimento efetivo transformado por esta Lei;

IV - o vencimento básico do cargo de provimento efetivo percebido pelo servidor na data de publicação desta Lei;

V - a remuneração percebida pelo servidor.

Parágrafo Único - As regras de posicionamento não acarretarão redução da remuneração percebida pelo servidor na data de publicação desta Lei.

Art. 123. O posicionamento dos servidores lotados nos cargos a que se refere o art. 121, realizado conforme os critérios previstos no art. 122, incisos I, II, III, IV e V desta Lei, será materializado através de Portaria do Prefeito Municipal.

Art. 124 – Ao servidor posicionado conforme o art. 121 desta Lei é assegurado o direito de optar por permanecer no cargo ocupado anteriormente ao posicionamento.

§ 1º A opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formalizada por meio de requerimento escrito à Secretaria Municipal de Educação, no prazo de trinta dias contados da publicação desta Lei. Para os professores que estão cursando o nível superior de ensino, conforme previsão contida no art. 121 desta Lei, a opção deste parágrafo deverá ser realizada no prazo de trinta dias contados da colação de grau no respectivo curso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º O servidor que fizer a opção de que trata o *caput* não fará jus às vantagens atribuídas às carreiras de Professor Nível Superior – PNS e Professor Nível Médio – PNM, nem ao vencimento básico previsto para os referidos cargos nas tabelas estabelecidas por esta Lei.

§ 3º Na ocorrência da opção de que trata o *caput*, a transformação do cargo ocupado pelo servidor em cargo da carreira de Professor Nível Superior - PNS somente se efetivará após a vacância do cargo original.

§ 4º Será tacitamente ratificado o posicionamento, na estrutura da carreira de Professor Nível Superior - PNS, do servidor que não fizer a opção de que trata este artigo no prazo previsto no § 1º.

§ 5º Os atos decorrentes da opção de que trata o *caput* deste artigo serão formalizados por meio de Portaria do Prefeito Municipal, a ser publicada no quadro da Prefeitura Municipal, ao final do prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 6º A aplicação do disposto no § 2º não implicará restituição aos cofres públicos do valor dos acréscimos remuneratórios decorrentes do posicionamento de que trata o *caput*, percebidos entre a data de início da vigência das tabelas de vencimento básico de que trata o Anexo I e a data da publicação da Portaria a que se refere o § 5º deste artigo.

Art. 125 – O cargo de Secretário Escolar e o cargo de Auxiliar de Secretaria ficam transformados em cargos de Auxiliar Técnico de Educação Básica - ATEB.

§ 1º - O posicionamento dos servidores lotados nos cargos de Auxiliar de Secretaria e Secretário Escolar, realizado conforme os critérios previstos no art. 122, incisos I, II, III, IV e V desta Lei, será materializado através de Portaria do Prefeito Municipal.

§ 2º - Aplica-se aos servidores posicionados conforme §1º deste artigo as disposições constantes do artigo 124 desta Lei.

Art. 126 – Os cargos de Servente Escolar ficam transformados em cargos de Auxiliar de Serviços de Educação Básica – ASEB.

§ 1º - O posicionamento dos servidores lotados nos cargos de Servente Escolar, Símbolo SE, será materializado através de Portaria do Prefeito Municipal.

§ 2º - Aplica-se aos servidores posicionados conforme §1º deste artigo as disposições constantes do artigo 124 desta Lei.

Art. 127 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente e de créditos adicionais suplementares que se fizerem necessários.

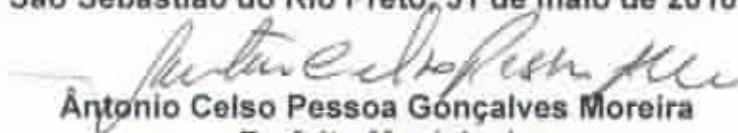


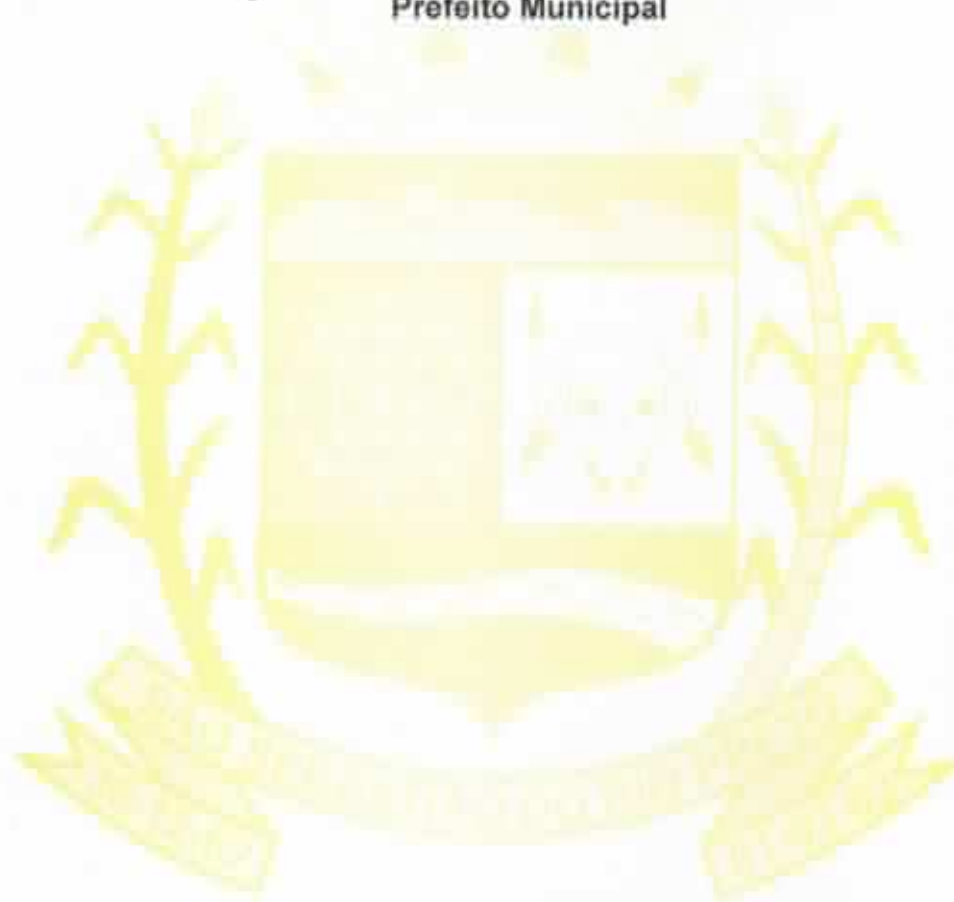
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 128 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 129 - Revogam-se as disposições em contrário.

São Sebastião do Rio Preto, 31 de maio de 2010.


Antonio Celso Pessoa Gonçalves Moreira
Prefeito Municipal



QUADRO DO MAGISTÉRIO

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO – ÁREA PEDAGÓGICA

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	CÓDIGO DE CLASSE	Nº DE CARGOS	SÍMBOLO DE VENCIMENTO	CARGA HORÁRIA	HABILITAÇÃO
PROFESSOR	PNS		M-01	24 HORAS	LICENCIATURA EM:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO ESTADO DE MINAS GERAIS

					1- LÍNGUA PORTUGUESA; 2- MATEMÁTICA; 3- HISTÓRIA; 4- GEOGRAFIA; 5- CIÊNCIAS; 6- INGLÊS; 7- EDUCAÇÃO FÍSICA; 8- NORMAL SUPERIOR.
PROFESSOR	PNM		M-02	24 HORAS	MAGISTÉRIO NÍVEL MÉDIO
ESPECIALISTA DA EDUCAÇÃO	EE		M-03	25 HORAS	SUPERIOR EM PEDAGOGIA, COM ESPECIALIZAÇÃO EM SUPERVISÃO ESCOLAR

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Grau	A	B	C	D	E	F
Cargo						
PNS- M-01	500,00	525,00	551,25	578,81	607,75	638,14
PNM- M-02	460,00	483,00	507,15	532,50	559,13	587,08
EE- M-03	700,00	735,00	771,75	810,33	850,85	893,39

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	CÓDIGO DE CLASSE	Nº DE CARGOS	SÍMBOLO DE VENCIMENTO	CARGA HORÁRIA	HABILITAÇÃO
DIRETOR DE ESCOLA	DE		MC-1	40 HORAS	SUPERIOR
VICE-DIRETOR DE ESCOLA	VD		MC-2	40 HORAS	SUPERIOR
COORDENADOR DE ESCOLA	CE		MC-3	40 HORAS	SUPERIOR
SECRETÁRIO ESCOLAR	SE		MC-4	40 HORAS	SUPERIOR OU MÉDIO

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO

SÍMBOLO DE VENCIMENTO	VENCIMENTO MENSAL EM R\$
DE-MC-1	1.000,00
VD-MC-2	ESTADO DE MINAS GERAIS vencimento básico do servidor
CE-MC-3	30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico do servidor
SE-MC-4	20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico do servidor

QUADRO DE APOIO E EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA DO MAGISTÉRIO

ANEXO III

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	CÓDIGO DE CLASS E	Nº DE CARGOS	SÍMBOLO DE VENCIMENTO	CARGA HORÁRIA	HABILITAÇÃO
ASSISTENTE TÉCNICO DE EDUCAÇÃO BÁSICA	ATEB		AM-01	25 HORAS	ENSINO MÉDIO
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO BÁSICA	ASEB		AM-02	40 HORAS	NÍVEL ELEMENTAR

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Grau Cargo	A	B	C	D	E	F	G
ATEB-AM-01	450,00	472,50	496,12	520,93	546,97	574,32	603,04
ASEB-AM-02	380,00	399,00	418,95	439,89	461,89	484,98	509,22